TC nº 72.001.534.03-98

ANÁLISE. CONVITE. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de engenharia, para o fornecimento e montagem de componentes e ambientação, destinados aos diversos espaços. Carnaval 2003. Impropriedade relevada. Art. 4º, § 1º, Dec. Mun. 41.722/02. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 23.11.2010.

266ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 007/03, a Autorização de Serviço 163/03 e o Termo de Aditamento 001/03, uma vez que a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris demonstrou que os preços alcançados eram compatíveis com valores praticados pelo mercado, embora não tenha atendido à determinação nos termos preconizados no § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal 41.722/02, já que não efetuou o registro dos apontamentos e informações obtidas, com as respectivas fontes.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à SPTuris que observe com rigor as formalidades estabelecidas no § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal 41.722/02 para a realização da pesquisa de preços de que trata o inciso V do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2010.

Roberto Braguim
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o certame licitatório na modalidade de Convite nº 007/03, realizado pela então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para o fornecimento e montagem de componentes e ambientação, destinados aos diversos espaços do Carnaval 2003, bem como a Autorização de Serviço nº 163/03 para a empresa Arquitrama Feiras e Exposições Ltda., no valor de R$ 118.858,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) e respectivo Aditamento de nº 001/03.

A Auditoria, no relatório de análise da licitação, indicou que não constara dos autos o orçamento prévio ou pesquisa de preços que justificasse o valor estimado para a contratação e que a Origem adotara o prazo de três dias entre a publicação do instrumento convocatório e o recebimento das propostas, conforme previsão da lei municipal. Solicitou, ainda, o encaminhamento de ofício à Origem para esclarecimento acerca da ausência da pesquisa, bem como a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao prazo.

A Origem informou que, nos termos autorizados pelo Decreto Municipal nº 41.722/02, a consulta de preços fora procedida por funcionário da empresa e o resultado inserido às fls. 138 do processo de licitação, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e que o preço contratado indicava a compatibilidade dos valores praticados no mercado com aquele estimado no início do procedimento.

Em nova manifestação, a Auditoria consignou que a Origem não apresentara evidências de ter efetuado orçamento ou pesquisa de preços previamente à abertura do convite, opinando pela regularidade formal do certame e dos ajustes, com a ressalva ao cumprimento do disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal nº 41.722/02.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle perfilhou o mesmo entendimento da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade do certame e dos ajustes subsequentes, consignando que a Origem observou adequadamente o prazo estabelecido no artigo 17, III, da Lei Municipal nº 13.278/02, que é a disposição legal a ser observada no âmbito deste Município, por não se tratar de norma geral sobre licitação e contratos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propondo a recomendação

para a necessidade das anotações decorrentes das consultas de preços e respectivas fontes.

A Secretaria Geral, considerando a impropriedade apontada de ordem formal, acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos, opinando pelo acolhimento da licitação, da autorização de serviço e do respectivo aditamento, sem prejuízo das necessárias determinações acerca da observância ao disposto no Decreto Municipal nº 41.722/02, no que se refere à pesquisa prévia de preços.

É o relatório.

VOTO

Os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas apontaram duas impropriedades no certame licitatório, tendo sido uma delas superada com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que o prazo observado pela Origem, de três dias, entre a publicação do edital e o recebimento das propostas no convite, era correto e estava adequado à norma disciplinadora da matéria no âmbito deste Município, por não se tratar de norma geral a ser observada indistintamente por todos os entes da federação.

Com relação à obrigatoriedade da elaboração de planilha de orçamento ou pesquisa de preços para a instrução do processo de licitação, considerando a relevância dessa providência, inclusive para fins de enquadramento na modalidade adequada, considero que a Origem, embora tenha demonstrado que os preços alcançados eram compatíveis com valores praticados pelo mercado, não atendeu à determinação nos termos preconizados no § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 41.722/02, já que não efetuou o registro dos apontamentos e informações obtidas, com as respectivas fontes.

Entretanto, referida impropriedade, como já dito, não comprometeu o certame e ajustes subsequentes, porque o resultado mostrou a compatibilidade dos preços, razão pela qual julgo regulares o Convite nº 007/03, a Autorização de Serviço nº 163/03 e o respectivo aditamento.

Determino que a Origem observe com rigor as formalidades estabelecidas no § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 41.722/02 para a realização da pesquisa de preços de que trata o inciso V do artigo 2º do mesmo diploma legal.